



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.902109/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.380 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CLONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Encontra-se perempta (intempestiva) a peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55 a 75) interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 50 a 51) que não homologou a compensação de tributos

pleiteada, que já havia sido denegada pela repartição de origem em razão da não confirmação da existência do crédito informado, nos termos constantes do Despacho Decisório de fl. 8.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 29), o contribuinte requerera a homologação da Declaração de Compensação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o Fisco Federal tem desconsiderado as deduções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com destaque para as exclusões das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, em desconformidade com o que prevê a norma tributária de regência;

b) alegam os representantes do Fisco que a aplicação do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 seria impossível por falta da norma regulamentadora cuja edição encontrava-se prevista no dispositivo;

c) nenhuma norma regulamentadora pode dispor sobre base de cálculo de tributos, dado o princípio da legalidade tributária;

d) devem ser excluídas, no período de vigência do dispositivo, qual seja, fevereiro de 1999 a agosto de 2000, as receitas que apenas circularam pela contabilidade da empresa e repassadas a terceiros;

e) em matéria tributária, a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Porto Alegre/RS, ao decidir por não homologar a compensação declarada, ressaltou que a aplicação do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, enquanto vigente, restou prejudicada por falta de sua regulamentação e que inexistia nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza do direito creditório alegado, conforme exige o art. 170 do CTN.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de total homologação da Declaração de Compensação entregue à Receita Federal, repisando os mesmos argumentos.

Diante da informação prestada pela repartição de origem acerca da intempestividade do recurso interposto (fl. 83), o contribuinte apresenta Pedido de Reconsideração do Recurso Voluntário (fls. 86 a 107), reitera seu pedido e reapresenta os argumentos de defesa, argumentando que o princípio da informalidade dos atos administrativos lhe asseguraria o direito de ter sua defesa apreciada pelo órgão competente, devendo-se privilegiar a finalidade do processo em detrimento da forma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

De pronto, afirme-se que não merecem acolhida os argumentos de defesa trazidos aos autos pelo Recorrente, para se contrapor à constatação da repartição de origem quanto à intempestividade da peça recursal, argumentos aqueles baseados no princípio do informalismo ou formalismo moderado que, segundo ele, instruiria os atos administrativos.

Nos termos dos arts. 33 e 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância, sob pena de preempção.

Trata-se de norma legal válida, vigente e cogente, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, contendo todos os elementos necessários a sua aplicação, não dependendo, portanto, de integração ou de entrelaçamento com outras normas jurídicas (regras ou princípios) para produzir efeitos.

Além disso, não existem princípios absolutos que se sobreponham a todas as demais normas jurídicas, devendo o princípio do formalismo moderado ser interpretado em consonância com as demais normas do sistema jurídico, sob pena de se esvaziar o conteúdo das leis, incluídas aí aquelas definidoras de prazos, que se caracterizam, precipuamente, pela objetividade e pela exaustividade do seu comando.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 54, a ciência da decisão da DRJ Porto Alegre/RS se deu em 22 de julho de 2008, uma terça-feira, tendo início a contagem do prazo em 23/07/2008 e fim em 21/08/2008, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente veio a ser protocolizado na repartição de origem em 22/08/2008, conforme se constata do carimbo à fl. 55.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 05/08/2013 14:48:14.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 05/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 02/09/2013 e HELCIO LAFETA REIS em 05/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.11025.WYSC

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BBBF4976B506E171078DB18DE72BA201119714E7